



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - CAMPUS PAULISTA

CLEDSON LIMA DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO FRENTE
AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SUAS OBRAS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

São Paulo

2024

CLEDSON LIMA DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO FRENTE
AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SUAS OBRAS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de apresentado ao Curso de graduação em Direito, da Universidade São Judas Tadeu - Campus Paulista como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Inafran Francisco de Souza Ribeiro, Me.

São Paulo

2024

CLEDSON LIMA DA SILVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO FRENTE
AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SUAS OBRAS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de graduação em Direito, da Universidade São Judas Tadeu - Campus Paulista.

São Paulo - SP, ____ de dezembro de 2024.

**Prof. e orientador Inafran Francisco de Souza Ribeiro, Me.
Universidade São Judas Tadeu**

**Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Nome da Instituição de Ensino**

**Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Nome da Instituição de Ensino**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder forças, sabedoria e resiliência para trilhar esta jornada, sempre caminhando ao meu lado, e, nos momentos em que estava cansado, me carregando nos braços.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, me oferecendo amor, apoio nos momentos difíceis e incentivo incondicional. Vocês foram minha base e minha inspiração para seguir adiante. Obrigado pelos almoços e jantares juntos, pelas conversas e pelos conselhos.

Agradeço especialmente à minha mãe, por seu esforço diário, fazendo o impossível todos os dias. Por todas as noites mal dormidas, por trabalhar horas em uma cozinha quente, e cuidando da casa ao chegar, e, mesmo cansada, sempre dando amor e atenção. Graças a esses sacrifícios, durante vinte e dois anos, que pude alcançar o que ela não pôde por trabalhar desde cedo. Sua dedicação me inspira e me molda todos os dias, espero que possa me tornar ao menos um por cento do que você é, só isso seria mais do que o suficiente.

Aos meus amigos, cuja presença tornou esse caminho mais leve e motivador, me incentivando por meio das perguntas mais criativas sobre Direito, que sempre me levaram a buscar saber mais. Obrigado por todas as noites de jogando, pelas risadas compartilhadas e pelas oportunidades de estarmos juntos, bem como pelos RPGs.

Às minhas amigas da faculdade por me ajudarem a me manter firme, apesar das dificuldades. Agradeço especialmente à minha melhor amiga, que por dez anos me acompanha e me apoia nos altos e baixos da vida.

À minha namorada, pelo carinho, paciência e apoio inabalável. Sua confiança em mim e compreensão nos momentos mais intensos dessa etapa da minha vida foram fundamentais para que conseguisse continuar. Obrigado por aparecer em minha vida e melhorar meus dias.

Ao Advogado João de Senzi, cuja orientação prática e disponibilidade foram cruciais para aprofundar minha pesquisa e torná-la mais precisa e relevante. Sua trajetória é uma inspiração, espero que saiba o quão importante é para tantas pessoas que desejam ingressar no mundo do Direito. Obrigado pela cordialidade ímpar e pelo exemplo de cortesia com aqueles que pensam diferente.

Aos meus professores, que com dedicação e paciência compartilharam seus conhecimentos e me guiaram durante todos esses anos. Cada lição e conselho foram essenciais para a realização deste trabalho e de todos os outros. Agradeço especialmente à professora Carol Cuofano, pelo incentivo aos estudos. Obrigado por sua dedicação em ensinar e por sempre incentivar para que eu buscasse mais, desde o ensino fundamental. Para que sempre seja reconhecida a importância e o impacto de um professor em nossas vidas.

A todos, minha eterna gratidão por fazerem parte dessa importante conquista.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
C.C.	Combinado com
CC	Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CCC	Convenção sobre o Crime Cibernético – Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
CPP	Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
Dep.	Deputado
DMCA	<i>Digital Millennium Copyright Act</i>
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
Inc.	Inciso
LDA	Lei dos Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
LOC	Lei das Organizações Criminosas – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013
MCI	Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SS.	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Ú.	Único

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	A DINÂMICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO E OS DESAFIOS DO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO	8
3.	PROTEÇÃO JURÍDICA.....	12
3.1.	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
3.1.1.	Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem	12
3.1.2.	Direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais.....	13
3.1.3.	Direito ao livre trabalho.....	14
3.1.4.	Direito à proteção de suas obras	15
3.2.	LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA)	15
3.2.1.	Conteúdo adulto e direitos autorais.....	16
3.2.2.	Remoção de conteúdo pela LDA e DMCA	17
3.2.3.	Sanções e responsabilidade civil.....	18
3.3.	MARCO CIVIL DA INTERNET.....	19
3.3.1.	Diferença entre conteúdo íntimo e comercial.....	19
3.3.2.	Remoção de conteúdo pelo MCI	20
3.4.	CÓDIGO PENAL (CP)	23
3.4.1.	Aplicação do art. 184.....	24
3.4.2.	Aplicação do art. 218-C.....	25
3.4.3.	Conflito aparente de normas	29
3.4.4.	Concurso formal	31
3.4.5.	Associação e organização criminosa	32
3.4.6.	Apreensão e destruição dos bens ilicitamente produzidos.....	32
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS	35

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO FRENTE
AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SUAS OBRAS:
REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

**THE LEGAL PROTECTION OF ADULT CONTENT CREATORS FROM
UNAUTHORIZED SHARING OF THEIR WORKS:
REPERCUSSIONS IN BRAZILIAN LAW**

Cledson Lima da Silva¹

Resumo: A produção independente de conteúdo pornográfico, amplamente popularizada por plataformas de assinatura, redes sociais e sites especializados, apresenta novos desafios jurídicos. Este estudo examina o compartilhamento não autorizado desse material, analisando as implicações jurídicas dessa prática sob a ótica do Direito brasileiro e explorando os atuais dispositivos legais que protegem os criadores de conteúdo adulto. Para tanto, estudar-se-ão as proteções constitucionais e a aplicabilidade da Lei de Direitos Autorais (LDA), do Marco Civil da Internet e do Código Penal (CP), analisando as diferenças entre conteúdos de caráter íntimo e privado, e examinando o conflito aparente de normas entre os arts. 184 e 218-C do (CP). O trabalho não se propõe a discutir aspectos psicológicos, econômicos ou sociais relacionados à criação de conteúdo adulto, tampouco as polêmicas da indústria pornográfica ou os impactos da pornografia na sociedade, abstendo-se de emitir juízos de valor. Baseando-se na análise de legislação, doutrina, jurisprudência, notícias e artigos científicos, conclui-se que, apesar da ausência de regulamentação específica para o ramo, os criadores de conteúdo adulto possuem ampla proteção jurídica. O compartilhamento não autorizado caracteriza, em regra, violação de direitos autorais (arts. 102 e seguintes da LDA e art. 184 do CP), podendo, em certos casos, configurar ofensa à dignidade sexual (art. 218-C do CP), respondendo os infratores nas esferas civil e penal.

Palavras-chave: Criadores de conteúdo adulto. Pornografia. Compartilhamento não autorizado. Direitos autorais. Direito brasileiro.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu – Campus Paulista. E-mail: cledsonsilva@outlook.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu. 2024. Orientador: Prof. Inafran Francisco de Souza Ribeiro, Me.

Abstract: The independent production of pornographic content, widely popularized by subscription platforms, social networks and specialized websites, presents new legal challenges. This study examines the unauthorized sharing of this material, analyzing the legal implications of this activity from the perspective of the Brazilian law, exploring the current legal provisions that protect the creators of adult content. To this end, the study analyzed the constitutional guarantees and applicability of the Copyright Law (Lei de Direitos Autorais – LDA), the Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet – MCI) and the Penal Code (CP), analyzing the differences between intimate and private sexual content and examining the apparent conflict of norms between articles 184 and 218-C of the CP. This essay does not propose to discuss psychological, economic or social matters related to the production of adult content, nor the controversies of the pornography industry or the impact of this content on society, and refrains from making value judgments. Based on the analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, news and scientific articles, it is concluded that, despite the lack of specific regulations for the industry, creators of adult content have ample legal protection. As a rule, unauthorized sharing is a violation of copyright (articles 102 et seq. of the LDA and article 184 of the CP), and in certain cases may constitute an offense against sexual dignity (art. 218-C of the CP), with offenders being held civilly and criminally liable.

Keywords: Adult content creators. Pornography. Unauthorized sharing. Copyright. Brazilian Law.

1. INTRODUÇÃO

A pornografia tem se tornado cada vez mais presente na sociedade contemporânea. Sua produção, antes concentrada em grandes estúdios, agora ocorre também de forma independente, com a venda mediada por plataformas de assinatura, redes sociais e sites especializados. Nesse cenário, caracterizado pela facilidade de produção, melhor aceitação social, crescimento de consumidores e possibilidade de geração de renda, surgiram os criadores de conteúdo adulto novos desafios jurídicos, especialmente quanto ao compartilhamento não autorizado desse material.

Este trabalho busca, sob a ótica do Direito brasileiro, analisar as repercussões jurídicas da “pirataria” nesse mercado digital, identificando dispositivos legais aplicáveis às condutas e oferecendo proteção jurídica à atividade exercida pelos criadores de conteúdo adulto. Para alcançar este objetivo examinam-se as proteções constitucionais, a aplicabilidade da Lei de Direitos Autorais (LDA) e do Marco Civil da Internet (MCI), investigando ainda como as

violações são cometidas, a extensão do dano, o conceito de pornografia e a diferença entre conteúdo de caráter íntimo e privado. Por fim, suscita-se o conflito aparente de normas entre os arts. 184 e 218-C do Código Penal (CP).

Não se pretende abordar os motivos que incentivam a criação de conteúdo adulto ou os aspectos, psicológicos, econômicos ou sociais relacionados a esse processo. Tampouco se analisa as polêmicas da indústria pornográfica ou os efeitos da pornografia sobre os consumidores, sociedade ou aos próprios criadores, abstendo-se de emitir juízos de valor. O estudo fundamenta-se em análise bibliográfica, abrangendo legislação, doutrina, artigos, jurisprudências e notícias, tendo como referencial teórico as obras de George Salomão Leite e Ronaldo Lemos, sobre o MCI, e Alexandre Pacheco da Silva, Tatiane Guimarães e Andréa Lasevicius Moutinho, sobre a LDA e Guilherme Nucci, sobre o Código Penal.

Conclui-se que os criadores de conteúdo adulto possuem ampla proteção jurídica no direito brasileiro, ainda que não exista lei específica, tendo sua atividade resguardada no âmbito constitucional, autoral, civil e penal. Em regra, o compartilhamento ilícito de conteúdo pornográfico, com ou sem o intuito de obter lucro, caracteriza violação aos direitos de autor (arts. 102 e seguintes da LDA). Os infratores devem ser responsabilizados civilmente por danos materiais e morais, e, caso haja dano relevante ou conduta altamente reprovável, responder penalmente, nos termos do art. 184 do Código Penal, ainda podendo configurar a hipótese do art. 218-C, desde que o autor, por meio do compartilhamento ilícito, tenha a clara intenção de atingir a dignidade sexual da vítima.

2. A DINÂMICA DOS CRIADORES DE CONTEÚDO ADULTO E OS DESAFIOS DO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO

A venda de conteúdo pornográfico online, por meio de redes sociais ou plataformas especializadas, tornou-se uma nova profissão, seja para complementar a renda ou garantir o sustento. Os chamados “criadores de conteúdo adulto”, de diversos gêneros e sexualidades, se popularizaram no período da pandemia de COVID-19, em razão do confinamento e do desemprego.² Como exemplo, a empresa inglesa OnlyFans cresceu 600% neste período.³

² CARVALHO, Breno Ribeiro Custódio de; BORGES, Aline Sapiezinskas Kras. **Sexualidade e interações virtuais no contexto da pandemia de covid 19**. In: ALVES, Gleisse Ribeiro et al. (org.). *A crise da Covid-19 no Brasil e seus reflexos*. Brasília: CEUB, 2021. p. 222-232. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17382>. Acesso em: 14 nov. 2024.

³ RAVACHE, Guilherme. **OnlyFans cresce 600%; pandemia, crise e mais de 300 milionários explicam**. Uol – Notícias da tv: São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/onlyfans-cresce-600-pandemia-desemprego-e-novos-milionarios-explicam-56494>. Acesso em: 29 out. 2024.

Nesta plataforma, criada em 2016, estima-se que estejam cadastrados mais de 4,1 milhões de criadores e mais de 305 milhões de usuários em todo o mundo, tendo atingido um faturamento de US\$ 1,3 bilhões em 2023, repassando US\$ 6,6 bilhões aos criadores. Essa arrecadação é duas vezes superior ao da MindGeek, proprietária dos principais sites e produtoras pornôis do mundo, incluindo o Pornhub.⁴

Já a plataforma Privacy, criada em 2020 com o objetivo de atender o mercado brasileiro, ultrapassou o número de acessos do OnlyFans no país,⁵ e já possui mais de 100 mil criadores e 150 milhões de usuários.⁶ Em ambas as plataformas os criadores ficam com 80% do valor das vendas.

Alguns criadores optam por fazer a venda por meio do serviço de mensagens privadas das redes sociais, como Instagram, Telegram e “X” (antigo Twitter). Nesse método de venda, alguns criadores, normalmente iniciantes, não utilizam marcas d’água, o que dificulta a identificação do criador e a constatação da relação comercial. No caso das plataformas a marca d’água é colocada pelo próprio site, o que facilita a proteção dos direitos autorais, por meio do pseudônimo do criador e da identificação da plataforma.

Alguns criadores também utilizam sites gratuitos para publicar seu conteúdo, como XVideos e Pornhub, onde o lucro advém do sistema de monetização por anúncios no site e por patrocínio dentro do vídeo, normalmente de plataformas de aposta ou de sex shops, num modelo de negócios muito parecido com o YouTube. Assim, as redes sociais se tornaram as principais ferramentas de marketing e de trabalho desses profissionais, onde publicam fotos e vídeos contendo links de acesso para seus perfis ou para que os clientes tenham acesso a prévias do conteúdo.

Nesse contexto, levando em conta um mercado que movimenta valores altíssimos e uma sociedade que busca cada vez mais esse tipo de conteúdo, surgiram aqueles que atingem de forma negativa o trabalho desses criadores, que, em se tratando de delito cometido pela internet,

⁴ PANCINI, Laura. **OnlyFans revela faturamento bilionário em 2023; ao todo, criadores foram pagos US\$ 6,6 bilhões**. Exame: São Paulo, 13 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/onlyfans-revela-faturamento-bilionario-em-2023-ao-todo-criadores-foram-pagos-us-66-bilhoes/>. Acesso em 29 out. 2024.

⁵ PIGNATI, Giovana. **Privacy supera OnlyFans como plataforma mais acessada no Brasil**. TecMundo: São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível em: [https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/242282-privacy-supera-onlyfans-plataforma-acessada-brasil.htm#:~:text=Com%20mensalidades%20de%20R\\$%2020,com%20a%20venda%20dos%20conte%C3%BAdos.&text=A1%C3%A9m%20desses%20cuidados%2C%20a%20empresa,contas%20de%20residentes%20do%20Brasil.&text=A%20plataforma%20serve%20como%20uma,ligados%20a%20sensualidade%20e%20sexualidade.&text=Cupons%20de%20desconto%20TecMundo:](https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/242282-privacy-supera-onlyfans-plataforma-acessada-brasil.htm#:~:text=Com%20mensalidades%20de%20R$%2020,com%20a%20venda%20dos%20conte%C3%BAdos.&text=A1%C3%A9m%20desses%20cuidados%2C%20a%20empresa,contas%20de%20residentes%20do%20Brasil.&text=A%20plataforma%20serve%20como%20uma,ligados%20a%20sensualidade%20e%20sexualidade.&text=Cupons%20de%20desconto%20TecMundo:). Acesso em: 30 out. 2024.

⁶ NETO, Wesley. **Concorrente do OnlyFans, Privacy diz pagar mais e dominar mercado no Brasil**. Uol – Splash: São Paulo, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/05/29/privacy-concorrente-brasileiro-onlyfans.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

amplia os danos e dificulta o combate a essas violações, em razão do anonimato, do fácil acesso a dispositivos e da distância física entre os agressores e as vítimas,⁷ e pela própria estrutura da internet, por sua alta capacidade de processamento, armazenamento e compartilhamento de informações, do número de usuários e da potencial multiplicação das ações ilícitas.⁸

Entre aqueles de menor potencial ofensivo, existem os que assistem, armazenam e compartilham o conteúdo disponibilizado por outros infratores, de médio ou de maior potencial ofensivo. Outros, assinam ou compram o material de maneira legítima, compartilhando o conteúdo posteriormente com pessoas próximas ou pequenos grupos privados (por meio de WhatsApp, Telegram etc.) ou publicam em redes sociais (como “X” e Reddit), não adquirindo nenhum ganho com esse compartilhamento ilícito.

Os de médio potencial ofensivo assinam as plataformas ou compram o conteúdo diretamente nas redes sociais dos criadores, e, após isso, publicam em sites de fácil acesso, como Fapello, Erome e XVideos onde criam perfis, anônimos ou falsos – se passando por aquele criador de conteúdo. Alguns publicam links de redirecionamento (como Adf.ly, DropLink, EncurtaNet etc.) em suas redes sociais para divulgar o material. Sua ofensividade se dá pela extensividade do dano aos criadores, pois os sites possuem alcance massivo, não obstante, adquirindo renda, monetizando o conteúdo de terceiros.

Os de maior potencial ofensivo criam uma verdadeira rede de crime. Seu *modus operandi* é parecido com o anterior, com a diferença que eles cobram para que os interessados tenham acesso, normalmente utilizando o Telegram, disponibilizando prévias dos conteúdos e cobrando pelo acesso ao grupo com o conteúdo completo ou pelo acesso direto, sem links de redirecionamento. Para se ter uma ideia da lucratividade, o preço médio de uma assinatura no OnlyFans ou Privacy custa por volta de R\$ 20,00. Os infratores assinam, por exemplo, 50 perfis, num custo de R\$ 1.000,00 e vendem o acesso a todos esses perfis por um valor que varia de R\$ 10,00 a \$ 129,00, alcançando milhares de pessoas.⁹

Essa pirataria digital se tornou cada vez mais comum, lesando os criadores de conteúdo adulto, e, de forma mais grave, aqueles que dependem dessa renda para sua subsistência. Aqueles que “vazam” o material justificam a conduta dizendo que esse trabalho não é digno.

⁷ CHEVCHUK, Leila. **Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança**. Migalhas, 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/393180/violencia-contra-a-mulher-no-ciberespaco-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 30 out. 2024

⁸ CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p.20. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136663/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁹ DECLERQ, Marie. **'Não sou a Disney': como a pirataria de pornô afeta trabalhadoras sexuais**. Uol – TAB: São Paulo, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/30/nao-sou-a-disney-como-a-pirataria-de-porno-afeta-trabalhadoras-sexuais.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

Como exemplo mais recente, o usuário @Byanu, que possui mais de 65 mil seguidores na rede “X”, alcançou 3 milhões de pessoas com a seguinte postagem em 2024:

Chega de tirania das webpytas! O OnlyFREE está tomando forma e será tudo gratuito, sem restrições. Todo conteúdo estará na palma da sua mão, sem precisar pagar pra ver GP. [sic].¹⁰

A expressão “webpytas” foi usada como artifício, para disfarçar o termo “webputas”, referindo-se às criadoras de conteúdo adulto. O mesmo perfil repetiu a expressão em outras 15 postagens. Como exemplos:

Já estou anunciando as vagas, O OnlyFREE sairá do papel, a pirataria vive. abaixo a tirania das webpytas¹¹
 Chegamos ao Reddit, bora juntar tudo que é dev e acabar com a farra das webpytas.¹²
 Cientes do problema, agradecemos os 100 mil acessos em menos de 2 horas. Estão denunciando em massa, mas vocês webpytas vão perder. Eu e meu sócio @luizit0_ estamos cientes do problema, nosso compromisso é trazer alegria pro nosso povo.¹³
 A legião contra as webpytas está se formando, A Iniciativa Devs só está começando.¹⁴
 [sic]

A conduta do usuário criar um site para divulgar conteúdos por assinatura das criadoras, causou extrema controvérsia. Uma das principais influenciadoras do meio, Martina Oliveira (@beicolaprivacy / @martinaolvr_), suscitou processá-lo, mas entraram em acordo, segundo ele.¹⁵ Também afirmou que mais de 60 “webpytas” mandaram “o papelzinho” para ele, e que seus advogados estariam resolvendo o caso,¹⁶ ironizando a situação em outra postagem.¹⁷

Esse caso viralizou na internet, ilustrando como agem outros de milhares de agentes desse meio, alguns sozinhos, outros em grupo. Também demonstra que, em alguns casos, o compartilhamento não possui primariamente o intuito de lucro ou a satisfação da lascívia, mas tem como principal objetivo inviabilizar o trabalho dos criadores de conteúdo adulto, cerceando sua liberdade sexual, afetando sua forma de subsistência e humilhando-os em razão de sua profissão, numa forma de violência simbólica.¹⁸

Por fim, importante ressaltar que em grupos fechados, sites pornográficos, redes sociais e até nas próprias plataformas, como OnlyFans,¹⁹ é comum ocorrer o compartilhamento de

¹⁰ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1815807160434987109>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹¹ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816138749341831524>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹² Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1818026197886058615>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹³ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816140512006463530>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁴ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816133089946402968>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁵ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816084423332245506>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁶ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816442381459226891>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁷ Publicação disponível em: <https://x.com/Byanu/status/1816228976425046150>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁸ Se refere à dominação por meio de um poder invisível, derivado de uma ideologia ou cultura dominante. Vide SOUZA, Rafael Benedito de. **Formas de pensar a sociedade: O conceito de habitus, campos e violência simbólica em Bourdieu**. Revista Ars Historica, ISSN 2178-244X, nº 7, Jan/Jul 2014, Rio de Janeiro, p. 1-13. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ars/article/view/45305/24367>. Acesso em 12 nov. 2024.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Pedro. **OnlyFans e o uso não autorizado de imagem**: a comercialização do Revenge Porn. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/onlyfans-e-o-uso-nao-autorizado-de-imagem-a-comercializacao-do-revenge-porn/911215018>. Acesso em: 06 nov. 2024.

conteúdo de caráter íntimo, ou seja, conteúdo gravado sem o conhecimento (art. 216, CP), e/ou divulgado sem o consentimento (art. 218-C, CP), de um ou de todos os envolvidos. Tais condutas decorrem, comumente, da pornografia de vingança, “*revenge porn*”, (ibidem) ou de “vazamento” das mídias, por meio da violação ou da invasão dos dispositivos de armazenamento (arts. 154-A, CP), sendo a maioria das vítimas mulheres.²⁰ Também não é incomum de encontrar, nestes grupos, conteúdos envolvendo pornografia infantil (arts. 240 a 241-C e 241-E do ECA e art. 218-C do CP).²¹

3. PROTEÇÃO JURÍDICA

A proteção jurídica pode ser conceituada como o conjunto de atos e fatos jurídicos, por meio de princípios, leis, e demais instrumentos coercitivos do Estado, bem como pelas decisões judiciais, com repercussão geral ou efeito vinculante, que visam assegurar os direitos, de pessoas físicas ou jurídicas, e punir quem os viole, assegurando a confiança do cidadão nos atos do Poder Público e de seus efeitos e o temor por parte de quem pretende violá-los, ou, efetivamente, o faça.²²

O trabalho dos criadores de conteúdo encontra resguardo na legislação vigente, podendo ser ampliada por meio da interpretação das normas e de sua finalidade, nos termos do art. 4º da LINDB, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, como também pela finalidade da lei, sob uma visão atual dos dispositivos.

3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição, como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, consagra princípios, garantias e direitos fundamentais de caráter universal. Destacam-se, para o presente estudo, aqueles relacionados à personalidade, proteção de dados pessoais nos meios digitais, livre trabalho e proteção de obras artísticas, os quais abrangem os criadores de conteúdo adulto.

3.1.1. Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem

O Art. 5º, em seu inc. X, garante a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, e assegura o direito à indenização pelo dano, material ou moral, decorrente de sua violação. Por conta de seu trabalho, os criadores de conteúdo adulto dispõem

²⁰ CAVALCANTE, Vivianne; LELIS, Acácia. 2016. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. Interfaces Científicas: Direito, Aracaju, v. 4, n. 3, 59–68, jun. 2016, p. 65. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68>. Acesso em 06 nov. 2024.

²¹ DECLERQ, 2023.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988**. ConJur, 11 jul. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/#_ftn6. Acesso em: 25 out. 2024.

parcialmente desses direitos ao publicarem seu material, mantendo-se preservadas as garantias constitucionais, por sua inafastabilidade.

Tratando-se de artistas (categoria na qual os criadores de conteúdo adulto se enquadram), tais garantias devem ser interpretadas de maneira restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar alguma violação. É possível, portanto, a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos criadores, desde que por ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, que não possuam qualquer nexos causal com a atividade profissional realizada, sendo-lhes devido reparação,²³ nos termos do art. 5º, inc. V.

Deve o Estado, portanto, agir para proteger os direitos de personalidade, pois os criadores não podem dispô-los de forma plena, mas somente de forma parcial, garantindo um conteúdo mínimo e igualitário à sua esfera jurídica, independente das escolhas privadas.²⁴

3.1.2. Direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais

Após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018, a Emenda Constitucional n.º 115, de 2022 acrescentou o inc. LXXIX ao art. 5º da CF, garantindo o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A LGPD define dado pessoal como qualquer informação que possa identificar alguém, incluindo os dados sensíveis (art. 5º, incs. I e II) que incluem, entre outros, informações sobre a vida sexual e a biometria. Assim, registros fotográficos, audiovisuais, nomes ou pseudônimos que identifiquem criadores de conteúdo adulto se enquadram como dados pessoais, de modo que a LGPD proteja tais informações, no entanto, não se estendendo à obra em si.²⁵

A questão sobre se o conteúdo pornográfico pode ser considerado arte, perante a legislação atual, será abordada em maior profundidade na análise dos direitos autorais. Por ora, parte-se da premissa de que criadores de conteúdo adulto, enquanto artistas, criam, divulgam e expõem suas obras ao público por meio de sites, plataformas e redes sociais. Nesse sentido, destaca-se o art. 4º, inc. II, “a”, da LGPD, que exclui do âmbito da lei o tratamento de dados

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.72. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁴ BARROSO, Luíz Roberto, 2013, apud MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e os limites dos direitos da personalidade**. ConJur, São Paulo, 21 ago. 2019. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade/>. Disponível em: 08 nov. 2024.

²⁵ ECAD. **Perguntas e Respostas sobre a LGPD**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Perguntas-e-Respostas-Site.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

peçoais realizado para fins exclusivamente artísticos. Tal exclusão visa preservar o princípio da liberdade de expressão, evitando que a lei inviabilize esses atos.²⁶

Na prática, a LGPD restringe sua aplicação para que agentes de tratamento não necessitem de autorização prévia ao tratar dados relacionados à atividade artística. Por exemplo, essas plataformas podem divulgar perfis de criadores para fins publicitários, mas devem proteger informações como nome completo, número de identidade, dados bancários e contratos. Quanto a dados pessoais coletados diretamente pelos criadores, como informações de participantes de gravações, a LGPD pode não se aplicar diretamente, mas, caso haja danos a terceiros, caberia ressarcimento com base na legislação civil.

Portanto, os criadores de conteúdo adulto estão protegidos pela LGPD e podem buscar reparação caso informações pessoais sejam vazadas devido à falta de medidas adequadas de proteção por parte de sites, plataformas e redes sociais.

3.1.3. Direito ao livre trabalho

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme o art. 1º, inc. IV. Soma-se a isto a garantia ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, prevista no art. 5º, inc. XIII, desde que atendidas as qualificações legais. No caso da criação de conteúdo adulto, não há lei que a regule ou proíba, mas há restrições específicas quanto à exposição do material, conforme o art. 78 do ECA, reafirmando o princípio constitucional do art. 5º, inc. II.

A produção de conteúdo adulto, independentemente do uso do corpo, da atuação e, para alguns, da obscenidade, constitui expressão artística protegida pela liberdade de criação e manifestação, independente de censura ou licença, conforme art. 5º, inc. IX. Além disso, essa atividade contribui para a arrecadação de tributos,²⁷ reforçando sua legitimidade como forma de trabalho. Assim, qualquer tentativa de proibição, possivelmente com a justificativa de um “moralismo” público, violaria o disposto no art. 220, §2º, o qual proíbe qualquer forma de restrição à manifestação do pensamento, criação e expressão, sob qualquer forma, bem como qualquer censura de natureza ideológica ou artística.

²⁶ FERREIRA, Renata; CARVALHO, Vitória. **LGPD nas instituições culturais**. IDEA, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://institutodea.com/artigo/lgpd-nas-instituicoes-culturais/#:~:text=O%20afastamento%20da%20LGPD%20quando,express%C3%A3o%20de%20artistas%20e%20autores>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷ RAMOS, Marien. **IR 2024: veja como declarar ganhos obtidos em plataformas de conteúdo adulto**. CNN Brasil: Rio de Janeiro, 17 abr. 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/imposto-de-renda-veja-como-declarar-ganhos-obtidos-em-plataformas-de-conteudo-adulto/>. Acesso em 25 out. 2024.

Não se confunde, contudo, censura com restrição, sendo permitido ao Poder Público, mediante lei, limitar a forma de acesso ou de venda da obra pornográfica, como já citado no art. 78 do ECA, estabelecer idade mínima e mecanismos de comprovação para acessar pornografia e proibir a simulação de condutas de natureza criminosas na obra pornográfica, como estupro, estupro de vulnerável ou participação de menor de idade, nos termos do art. 218-C, CP. Essas limitações visam proteger o desenvolvimento de crianças e adolescentes, sem inviabilizar o exercício legítimo da atividade artística.

3.1.4. Direito à proteção de suas obras

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXVII, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução das obras aos autores. Como forma de coibir violações aos direitos autorais cometidas pela internet, o Brasil se comprometeu ao assinar a Convenção sobre o crime Cibernético de Budapeste (CCC), em 23 de novembro de 2001, e promulgada em 12 de abril de 2023, que aborda as violações no título 4, art. 10, §§ 1, 2 e 3.

No entanto, com o avanço tecnológico e a popularização da internet, tornou-se cada vez mais difícil efetivar essa proteção, pois as ferramentas digitais não só permitiram a criação, divulgação e comercialização de obras de forma mais acessível, como também a sua apropriação ilícita, intensificando o fenômeno da “pirataria”, onde obras disponibilizadas exclusivamente no meio digital tornam-se especialmente vulneráveis ao compartilhamento não autorizado, gerando diversas perdas aos criadores de conteúdo adulto.

Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, se aplicam integralmente aos criadores de conteúdo adulto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, pois embora não exista disposição explícita que regule a criação de pornografia, a interpretação das normas deve considerar a finalidade da lei e a evolução sociocultural, reconhecendo a legitimidade dessa atividade e assegurando a aplicação dos direitos fundamentais de forma igualitária.

3.2. LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA)

A Lei 9.610/1998 regulamenta os direitos autorais e conexos no Brasil, garantindo aos autores direitos morais e patrimoniais sobre suas obras, além de prever sanções para violações e estabelecer exceções e limitações à sua aplicação. Nesse contexto, surge a questão sobre a possibilidade de o material produzido pelos criadores de conteúdo adulto ser considerado obra artística, e, portanto, tutelado pela LDA, bem como os instrumentos para remoção de conteúdo infringente e a responsabilização dos transgressores.

3.2.1. Conteúdo adulto e direitos autorais

O direito autoral, uma espécie de propriedade intelectual, é o resultado da combinação entre a criatividade e a proteção legal, tendo por objetivo tutelar as relações jurídicas decorrentes da expressão de ideias materializadas em obras artísticas, científicas e literárias, por seu valor estético.²⁸

O conceito de obra intelectual (do qual obra artística é uma espécie) se encontra no art. 7º da LDA, sendo a criação do espírito, expressa por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. A lei apresenta um rol exemplificativo, abrangendo obras audiovisuais, com ou sem sonorização, incluindo as cinematográficas (inc. VI) bem como obras fotográficas e aquelas produzidas por processos análogos ao da fotografia (inc. VII). O uso do corpo e de recursos de atuação como voz e expressões também fazem parte desse conteúdo, não é à toa que aqueles que participam desse tipo de obra são chamados de atores/atrizes pornô.

O conceito de pornografia muda conforme a sociedade, por questões de época, local e cultura. Michael Rea apresenta várias definições para pornografia, como o venda de sexo visando lucro, arte ruim, representação de homens e mulheres como objetos sexuais, obscenidade, forma de contribuição para a opressão, em especial das mulheres, ou, na melhor das definições, material produzido com a intenção de provocar excitação ou que resulte esse efeito,²⁹ abrangendo filmes, imagens, sons e até escritos destinados a essa finalidade.³⁰

Portanto, entende-se pornografia como o material (revista, livro, fotografia, áudio, vídeo, filme etc.) que contenha nudez (pessoa despida) ou cena de sexo (interação com áreas erógenas, em si mesmo ou em outra pessoa, com ou sem roupa, englobando também a realização de fetiches – parafilias), com o objetivo de gerar excitação e que tenha, por finalidade, a divulgação, a título gratuito ou oneroso.

O advogado João de Senzi, reconhecido especialista em Direito Digital, afirma em entrevista que a obra produzida pelos criadores de conteúdo adulto é protegida por direitos autorais.³¹ Nesse mesmo sentido, Guilherme Nucci afirma:

Pornografia é atividade lícita, onde há, inclusive, o recolhimento de impostos ao Estado. Afasta-se dela os menores de 18 anos. No mais, pode ser até mesmo

²⁸ BABINSKY, Daniel; PARAHYBA, Camila. **Noções Gerais de Direitos Autorais – Módulo 1 – Direito Autoral**. Brasília: ENAP, 2015. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/72>. Acesso em: 26 out. 2024.

²⁹ REA, Michael C. **What is pornography?** Noûs 35 (1):118–145, 2001. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/REAWIP>. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁰ MIOTTO, Lucas. **O que há de errado com a pornografia?** Fundamento, v. 1, n. 4, 9 jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/fundamento/article/view/2279>. Acesso em: 21 nov. 2024.

³¹ Cortes do Inteligência [OFICIAL]. **O CASO MAIS BIZARRO que VOCÊ vai ver HOJE**. YouTube, 24 set. 2024 – Minuto 1:32 - 4:00. Disponível em: https://youtu.be/tAdkzcriG_I?t=91. Acesso em: 20 nov. 2024.

expressões de arte. Não há nenhuma exploração sexual nisso. Pensando-se na pessoa que participa de fotos ou filmes pornográficos, não se pode denominar de exploração, mas de trabalho lícito, com remuneração, tal como qualquer outro filme ou sessão de fotos.³²

Além disso, a atividade dos criadores de conteúdo adulto se assemelha em diversos comportamentos disciplinados pela LDA, como o uso de pseudônimos para identificá-los (art. 12 c.c. 24, inc. II), a filmagem de conteúdo em colaboração com outros criadores (arts. 23 e 32), a disponibilização de prévias (art. 30) e a transferência dos direitos de autor, por meio de cessão ou licenciamento, conforme os termos e condições de uso dos sites ou plataformas (art. 49 a 52), devendo conter as condições de exercício do direito – por quanto tempo, em qual lugar e por qual preço, bem como outros elementos que sejam essenciais. Ressaltamos, porém que não podem ser alvo de transmissão os direitos de autor que tenham natureza moral.

Assim, é evidente que o conteúdo produzido pelos criadores de conteúdo adulto está alinhado a diversos dispositivos da Lei de Direitos Autorais, mesmo que esta não apresente disposições específicas para a internet e suas aplicações. Assim é garantido o direito de uso, de fruir e de dispor de sua obra (art. 28), sendo necessária sua autorização prévia e expressa para que outro a utilize (art. 29). Ou seja, é necessário o consentimento do autor para que alguém reproduza, de forma parcial o integral, sua obra (inc. I), como também para distribuí-la (inc. VI e VII) e armazená-la (inc. IX).

3.2.2. Remoção de conteúdo pela LDA e DMCA

Os criadores de conteúdo adulto, como detentores de direitos autorais sobre suas obras, possuem o direito de retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização previamente autorizada, caso represente afronta à sua reputação ou imagem (art. 24, inc. VI). Isso pode ocorrer, por exemplo, em situações de exposição indevida ou se decidirem de exercer a profissão. Nesse último caso, devem ser respeitados eventuais direitos contratuais de natureza patrimonial que terceiros (como plataformas, sites e clientes) possam ter.

Em casos de violação de direitos autorais na internet, a remoção deve seguir os procedimentos previstos no art. 19 c.c. art. 31 do Marco Civil da Internet (MCI), onde, pela ausência de legislação específica, aplica-se subsidiariamente a LDA, em especial o art. 102, que permite ao autor requerer a apreensão dos exemplares e a suspensão de sua divulgação, bem como a transmissão e retransmissão, nos termos do art. 105.

³² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.820. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 26 out. 2024.

É interessante destacar que, em 2013, durante as discussões sobre a reforma da LDA, foi proposta a criação do art. 105-A. Esse artigo previa a responsabilização solidária dos provedores de hospedagem de conteúdo na internet que, após a notificação do ofendido, não removessem o material infringente. O rito proposto era semelhante ao do art. 21 do MCI, diferindo apenas na responsabilidade, que no caso do MCI é subsidiária.³³

Com esta finalidade, os criadores de conteúdo adulto e as plataformas que utilizam, recorrem ao sistema de solicitação de remoção de conteúdo que do Google, fundamentado na Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital (*Digital Millenium Copyright Act - DMCA*). Como exemplo, quando procuramos o nome da já citada criadora Martina Olivera encontramos 4372 reclamações de violação ao DMCA.³⁴ A solicitação é simples: Os criadores fazem uma notificação ao Google para que ele remova ou desative o acesso ao conteúdo → O proprietário do site pode enviar uma contranotificação se acreditar que o conteúdo não infrinja o DMCA → Caso o Google decida por reestabelecer o conteúdo, o proprietário dos direitos autorais ainda pode entrar com um processo judicial.

Esse método é amplamente utilizado devido à rapidez na remoção dos resultados de pesquisa, geralmente em cerca de seis horas após a solicitação.³⁵ Por outro lado, o mesmo processo, se realizado por meio de ação judicial, mesmo em caráter liminar, pode levar significativamente mais tempo. Já no caso da LDA, os criadores de conteúdo a utilizam principalmente em situações que envolvem criminosos com grandes estruturas, lucros expressivos e tenham causado danos extensos, tanto patrimoniais quanto morais, decorrente do compartilhamento ilícito.

3.2.3. Sanções e responsabilidade civil

As sanções previstas na LDA possuem natureza civil, podendo ser aplicadas de maneira cumulativa com eventuais sanções penais, conforme disposto no art. 101. Aqueles que infringem os direitos de autor estão sujeitos a responder por perdas e danos (art. 107) e multa, assim como aqueles que concorrerem para a violação (art. 104). No caso dos criadores de

³³ MOUTINHO, Andréa Lasevicius et. al; **Direito autoral no Brasil e Internet: Revisando a história recente à luz das novas tecnologias e plataformas digitais**. In: SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. coordenadores. *Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 32. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277769/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁴ Lumen. **DMCA (Copyright) Complaint to Google**. Disponível em:

https://lumendatabase.org/faceted_search?principal_name=Martina+Oliveira. Acesso em 15 nov. 2024.

³⁵ Google. **Perguntas frequentes sobre remoções da Pesquisa Google devido à violação de direitos autorais**. Central de Ajuda do Relatório de Transparência, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347743?hl=pt-br#zippy=>. Acesso em: 12 nov. 2024.

conteúdo adulto, as violações frequentemente encontram fundamento arts. 102, 103, 104, 105, 106 e 107.

De acordo com o art. 22 da LDA, as violações que atinjam os direitos morais e/ou patrimoniais devem ser compensadas por meio de indenização, conforme art. 5º, inc. V, CF c.c. art. 927 do Código Civil (CC). Essa indenização abrange danos emergentes, incluindo os ganhos financeiros que o criador deixou de receber em decorrência da infração (art. 20, CC). Ademais, os envolvidos no produto do crime, mesmo que de forma gratuita, também devem reparar os prejuízos até o limite de sua participação, conforme art. 932, inc. V, CC.

Importante destacar que a responsabilidade civil é autônoma em relação à criminal, conforme art. 935 do CC, estabelecendo que questões já decididas na esfera penal não podem ser rediscutidas no juízo cível, quanto à existência do fato ou autoria. Por fim, a Súmula n.º 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispensa a necessidade de comprovação de prejuízo para reparação em casos de publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais.

3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

A Lei nº 12.965/2014 estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu art. 2º, destacou, entre outros valores, o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania em meios digitais (inc. II) e a livre iniciativa (inc. V). No art. 3º, reafirmou a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (inc. I), e a responsabilização dos agentes conforme suas atividades, de acordo com a legislação (inc. VI), além de assegurar a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios do MCI (inc. VIII).

Esses valores e princípios são essenciais para os criadores de conteúdo adulto, pois garantem a responsabilização de agentes que violem seus direitos. O art. 7º, inc. I, assegura indenização por danos, materiais ou morais, decorrentes da violação dos direitos de personalidade, enquanto o art. 19, § 2º, prevê a possibilidade de ação para coibir violações aos direitos de autor. Por fim, é necessário discutir a possibilidade da remoção de conteúdo por meio de simples notificação extrajudicial, nos termos do art. 21.

3.3.1. Diferença entre conteúdo íntimo e comercial

O art. 21 do MCI trata sobre os conteúdos gerados por terceiros infratores que divulgam cenas de nudez ou de atos sexuais sem o consentimento dos participantes, assegurando uma

proteção mais ágil às vítimas, dada a rápida disseminação de conteúdos na internet. Nesse contexto, é imprescindível a remoção do material por meio de notificação extrajudicial que (I) identifique o conteúdo e (II) comprove a legitimidade de quem faz o pedido.

Um exemplo de abuso desta ferramenta jurídica é o caso em que um ator pornô causou grandes danos patrimoniais a outros criadores de conteúdo adulto, após ser rejeitado por considerarem-no feio para as colaborações. Como represália, utilizou a notificação extrajudicial para suspender mais de 30 perfis de criadores, mesmo sem participar das cenas em questão.³⁶ O uso dissimulado desse mecanismo criado para combater violações graves, prejudicou criadores e desrespeitou vítimas de exposição sexual. Assim, é fundamental que os provedores de aplicação analisem com cautela as notificações que a eles forem submetidas, conforme § 2º.

George Salomão Leite e Ronaldo Lemos abordam o tema ao destacar que o material, para ser encarado como violador, deve conter nudez ou ato sexual produzido em caráter privado e ter sido disponibilizado sem autorização de pelo menos um dos participantes para estar protegido pelo art. 21. Os autores concluem que cenas eróticas ou pornográficas criadas com o objetivo comercial ou artístico e que tenham sido expostas ou comercializadas sem o conhecimento dos autores, não são abrangidas por esse artigo e devem ser tratadas como violações de direitos autorais ou de imagem.³⁷

Objetivamente, podemos considerar alguns aspectos técnicos para diferenciar material comercial e material íntimo. Questões como iluminação, áudio, posicionamento, atuação e duração são mais bem trabalhados em conteúdos voltados para a comercialização, enquanto materiais de caráter íntimo tendem a ser mais desleixados, tecnicamente, e com menor duração.

Dessa forma, um criador de conteúdo adulto que possua material íntimo, não produzido com fins comerciais, e comprove o caráter particular da filmagem, pode requerer a remoção do conteúdo nos termos do art. 21, por violação a seus direitos de personalidade, inclusive na esfera penal, pois o que importa para a constatação da violação é o caráter do registro, e não os aspectos pessoais da vítima.

3.3.2. Remoção de conteúdo pelo MCI

Com base na distinção entre material sexual de caráter comercial e íntimo, os criadores de conteúdo adulto podem solicitar a remoção do conteúdo infringente com fundamento no art.

³⁶ Cortes do Inteligência [OFICIAL]. YouTube, 24 set. 2024 – Minuto 4:01 – 8:06. Disponível em: https://youtu.be/tAdkzcrg_I?t=241. Acesso em: 26 nov. 2024.

³⁷ LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.841. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

19, § 2º, c.c. art. 31, seja pela via extrajudicial, mediante notificação ao provedor, ou pela via judicial, inclusive com possibilidade de pedido de tutela antecipada, conforme garantia do § 4º.

Destaca-se a importância do Tema 987 do Supremo Tribunal Federal (STF), relacionado ao RE 1.037.396/SP, que discute a constitucionalidade do art. 19 do MCI.³⁸ Também merece atenção o Tema 533, desta mesma corte, referente ao RE 1.057.258/MG,³⁹ que aborda o dever de fiscalização pelos provedores de aplicação, incluindo a retirada de conteúdos considerados ofensivos, sem a necessidade de intervenção judicial. Nesse contexto, é essencial trazer uma análise sistêmica à luz do art. 105 da LDA, que prevê a exigência de autoridade judicial competente para determinar a suspensão ou interrupção de conteúdo violador.

Dada a interseção entre os Temas, foi realizada audiência pública para debater o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação e a possibilidade de remoção de conteúdos que violem direitos de personalidade mediante notificação extrajudicial.⁴⁰ As decisões resultantes terão impacto direto sobre os criadores de conteúdo adulto e as plataformas onde publicam seu trabalho.

Caso seja instituída a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação, sendo exigida a remoção por meio de notificação extrajudicial, isso poderá agilizar a exclusão de materiais infratores e dificultar a permanência de conteúdos que violem direitos autorais ou de personalidade, por outro lado poderá onerar excessivamente as plataformas.

O voto do relator do Tema 987, Min. Dias Toffoli, no dia 28 nov. 2024, dispôs que nos casos de violações de direitos autorais na internet, os provedores de aplicação possuem responsabilidade objetiva, de forma que caso não tornem o material infringente indisponível, após a notificação, responderão pelos danos decorrentes (sistema de *notice and takedown*),

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP**. EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 01 mai. 2018. DJe 063 em 04 abr. 2018. Brasília - DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 – Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 01 mai. 2018. DJe 063 04 abr. 2018. Brasília - DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁴⁰ STF. **Audiência pública sobre Marco Civil da Internet terá 47 expositores**. 21 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504386&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2024.

tratar-se-ia, portanto, o § 2º, do art. 19, de exceção ao disposto em seu caput, devendo a violação ser observada nos termos dos arts. 102 e 104 da LDA.⁴¹

Diante da discussão dos temas mencionados, o STJ suspendeu um recurso que tratava da responsabilidade de um provedor, em um caso de divulgação indevida de imagens íntimas produzidas com finalidade comercial. A Terceira Turma entendeu que as imagens sensuais, produzidas por uma modelo, não poderiam ser equiparadas àquelas protegidas art. 21 do MCI. A ação tramita em segredo de justiça. Segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada.⁴²

Em contraposição, destaca-se o entendimento do STJ no REsp n. 1.871.191. De forma semelhante ao caso apresentado anteriormente, um fotógrafo publicou fotos de uma modelo em seu blog sem consentimento e a título gratuito.⁴³ A vítima alegou que, nesse caso, não deveria ser aplicada a tese da notificação judicial (art. 19) mas sim a notificação extrajudicial (art. 21). O Tribunal reformou a decisão da Corte local e concluiu que a conduta da parte recorrida (Google), ao manter as páginas com conteúdo de nudez da recorrente após notificação extrajudicial, constituiu ato ilícito, gerando direito à indenização por danos morais e materiais. No entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti:

Em se tratando de conteúdo de nudez publicado na internet sem autorização da parte prejudicada, não há necessidade de determinação judicial para a retirada das páginas que ofendem o direito de privacidade, devendo a providência ser atendida com a simples denúncia da parte ofendida.

Materialmente, considerou o que o ensaio fotográfico estava protegido por direitos autorais, sendo realizado com a finalidade de gerar renda. Tal entendimento, portanto, parece contraditório, haja vista ter considerado a aplicação do art. 21, que prescreve imagens de

⁴¹ STF. Sessão Plenária – Marco Civil da internet – 28/11/2024. YouTube, 28 nov. 2024 – Minuto 3:28:02 – 3:33:00. Disponível em: <https://youtu.be/5mSA0nfl07Y?t=12482>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁴² STJ. **Suspensão recurso ao STF sobre responsabilidade do provedor na divulgação indevida de imagem íntima**. Publicado em 17 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Suspensao-recurso-ao-STF-sobre-responsabilidade-do-provedor-na-divulgacao-indevida-de-imagem-intima.aspx>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.871.191/SP**. EMENTA: [...] Assiste parcial razão à parte recorrente. [...] Conforme se verifica, a Corte local concluiu pela ausência de conduta ilícita da parte recorrida, por não haver determinação judicial de exclusão do conteúdo de nudez da internet, afastando assim a pretensão de indenização por danos morais e materiais na hipótese, aplicando ao caso o disposto no artigo 19, da Lei 12.965/14. Todavia a conclusão adotada na origem afronta a literalidade do artigo 21 da Lei em apreço, e diverge do posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, em se tratando de conteúdo de nudez publicado na internet sem autorização da parte prejudicada, não há necessidade de determinação judicial para a retirada das páginas que ofendem o direito de privacidade, devendo a providência ser atendida com a simples denúncia da parte ofendida. [...] Recorrente: Indianara Aparecida Carvalho. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 mai. 2020. DJe em 18 mai. 2020. Brasília – DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109215093&tipo_documento=documento&num_registro=202000914080&data=20200518&formato=PDF. Acesso em 21 nov. 2024.

natureza íntima, da qual decorreram danos morais, conjuntamente com a existência de direitos autorais, que possuem natureza comercial.

Evidencia-se assim a relevância do Marco Civil da Internet como instrumento essencial para a proteção de direitos na era digital e no combate às violações de direitos autorais e de personalidade. A distinção entre conteúdos de natureza íntima e aqueles de caráter comercial, conforme os arts. 19 e 21, é fundamental para assegurar o amparo tanto a criadores de conteúdo adulto quanto às vítimas de exposições não autorizadas. Além disso, torna-se imperativo uniformizar os entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação, proporcionando maior segurança jurídica e fortalecendo os mecanismos de proteção online.

3.4. CÓDIGO PENAL (CP)

O maior bem que um homem pode perder, além de sua vida, é a liberdade. Por ser a restrição da liberdade a sanção máxima, nas principais democracias do mundo, o direito penal tornou-se distinto dos demais ramos do Direito, impondo-se, como forte protetor de bens jurídicos, ainda que já tutelados por outras áreas.⁴⁴ Exemplo claro é o art. 184 do CP, que criminaliza a violação de direitos autorais, ao mesmo tempo em que a LDA dispõe de sanções de natureza cível, pois, em que pese o caráter *ultima ratio* do direito penal, o legislador entendeu que os direitos autorais merecem maior proteção, pois os meios dispostos na legislação específica não seriam suficientes para fazer cessar as violações e alcançar a paz social.

Ao concluir que a atividade dos criadores de conteúdo adulto resulta em obras protegidas por direitos autorais e que possuem características como “nudez”, “cena de sexo” e “pornografia”, torna-se necessário analisar os arts. 184 e 218-C do CP, sendo os tipos penais que melhor se enquadram ao compartilhamento ilícito de pornografia.

Importante destacar que as violações contra os criadores de conteúdo adulto ocorrem quase que exclusivamente pelo ambiente virtual, possuindo caráter pluriofensivos. Desta forma, o direito penal deve por objetivo não somente proteger os bens jurídicos tradicionais, mas também aqueles interesses derivados da sociedade de risco e de informação.⁴⁵

Portanto, busca-se discutir a aplicação do direito penal, caso necessário, para proteger os criadores de conteúdo adulto contra o compartilhamento ilícito de suas obras, evitando a

⁴⁴ GRAMATICA, Filippo, 2001. p. 21. apud NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1.** 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁴⁵ CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p.23. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136663/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

tipificação errônea ou o *bis in idem*, distinguindo as condutas de ambos os tipos penais ventilados, suscitando a aplicação de ambos os tipos, em concurso formal, bem como elencando demais aspectos penais relacionados às violações.

3.4.1. Aplicação do art. 184

A redação do art. 184, dada pela Lei n.º 10.695/2003, dispõe que violar direitos de autor e os que lhe são conexos é passível de pena de detenção de três meses a um ano ou multa (caput). Na hipótese de intuito de lucro, direto ou indireto, reproduzindo, distribuindo, vendendo, transmitindo etc. conteúdo decorrente de violação de direitos autorais, ou caso não possua autorização expressa para tal (§§1º, 2º e 3º), a pena passará a ser de reclusão, de dois a quatro, e multa.

O artigo em questão se trata de norma penal em branco, havendo a necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu objetivo primário.⁴⁶ A violação de direitos autorais não detalha todas as hipóteses infringentes, cabendo então o complemento homogêneo⁴⁷ por meio da LDA. Neste sentido, o §4º amplia a exceção prevista no art. 46, inc. II, da LDA, e, via os demais incs. do art. 46, estabelece outras hipóteses de excludente de ilicitude, onde a conduta não irá configurar violação de direitos autorais.⁴⁸

Também pode ser discutida a aplicação de duas excludentes de tipicidade supralegais: a insignificância, baseada no grau de ofensividade da conduta (quanto dano gerou ao patrimônio do autor), e a adequação social, fundamentada na ideia de que o compartilhamento ilícito de material pornográfico seria socialmente aceito, sendo que entendimento seria baseado em razão da natureza obscena do conteúdo, do estilo de vida das pessoas que atuam nesse ramo, sob a ótica de uma “justiça moral”, ou que este tipo de pirataria “todos fazem”. Tais arguições são insustentáveis frente ao princípio da dignidade humana e às demais garantias constitucionais, não podendo tais práticas serem legitimadas ou banalizadas quanto à sua gravidade.⁴⁹

É de importância abrir um parêntese para explicar a tipicidade penal, que nada mais é que a adequação do fato ao tipo penal, ou seja, da conformidade entre o tipos concreto (mundo

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado - 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.7. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁴⁷ Diz-se a norma penal em branco em que o complemento é oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento (ibidem).

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2 - 21ª Edição 2024**. 21st ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.759. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775811/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.503. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

real) e abstrato (mundo da lei).⁵⁰ A tipicidade penal pode ser dividida quanto: À formalidade: o fato deve ser subsumível a um tipo penal, ou seja, a conduta deve ser criminalizada, devendo obedecer aos critérios objetivos e subjetivos – Os critérios objetivos tratam da descrição do tipo penal e da constatação técnica por meio de outras áreas, já os critérios subjetivos tratam do íntimo do agente, sua intenção, o que determina o dolo e, caso descrito pela norma, a culpa;⁵¹ À materialidade: o resultado da conduta deve causar dano significativo ao bem-jurídico tutelado e ser socialmente reprovável. A adequação social e a insignificância são excludentes de tipicidade derivadas desse aspecto.⁵²

Ao observarmos o tipo penal do art. 184 podemos concluir que: os criadores possuem direitos de autor sobre suas obras, de aspecto moral e patrimonial, bem como o compartilhamento ilícito os viola objetivamente (obedece ao critério formal objetivo); O intuito dos violadores é de disseminar o conteúdo, seja de forma gratuita, para satisfação da lascívia coletiva, ou onerosa, obtendo lucro indireto, por meio de monetização, ou direto, por meio de assinaturas clandestinas (obedece ao critério formal subjetivo); O dano ao patrimônio, e até aos direitos morais dos autores, é visível pelo número de agentes e pela popularização desta forma de pirataria (obedece ao critério material); assim é possível verificar que as condutas infringentes estão abarcadas pelo tipo em questão.

As ações que se enquadrem no art. 184, caput, implicarão ação penal privada, conforme o art. 186, I, do CP, seguindo o rito da queixa-crime (arts. 524 a 530 do CPP). Caso a violação vise o lucro (art. 184, §§1º e 2º) a ação será pública incondicionada (art. 186, IV, do CP). Por fim, caso se enquadre no art. 184, §3º, do CP, a ação será pública condicionada à representação, nos termos do art. 532-B e ss. do CPP.

3.4.2. Aplicação do art. 218-C

A Lei 13.718/2018 foi construída a partir da junção de diversos Projetos de Lei (PLs), destacando-se o PL 5452/2016, que tratava da criminalização da divulgação de cena de estupro e aumento de pena para o estupro coletivo. Foi emendado, entre outros textos, ao PL 5798/2016, que previa a criminalização do compartilhamento de conteúdo de caráter pornográfico que fizesse apologia ou incitasse a prática de atos violentos, inclusive sexuais, contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed., 2024. p.161.

⁵¹ *Ibidem*. p.134

⁵² *Ibidem*. p.135

Posteriormente, o texto foi modificado e relatado pelo Dep. Fábio Ramalho (PMDB-MG),⁵³ na CCJC, O relator incluiu a divulgação de pornografia sem o consentimento da vítima, referindo-se à conduta como *revenge porn* (pornografia de vingança), e sugeriu o deslocamento do novo tipo penal para o Capítulo I, do Título VI – Dos crimes Contra a Liberdade Sexual, para que sua aplicação não se restringisse às vítimas vulneráveis. Também modificou o PL para abarcar conteúdo que incitasse ou fizesse apologia ao estupro. O texto, juntamente com os outros apensos, foi analisado e substituído no relatório da Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que propôs o art. 218-C,⁵⁴ acrescentando a qualificadora do §1º posteriormente,⁵⁵ e a inclusão de excludente de ilicitude do § 2º. Assim, o art. 218-C dispõe do seguinte texto:

CAPÍTULO II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

[...]

Neste estudo, interessa-nos apenas a conduta de compartilhamento não autorizado de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Tal conduta, em princípio, poderia ser aplicada aos casos envolvendo criadores de conteúdo adulto, haja vista que produzem a então chamada “pornografia”, no conceito popular. No entanto, observa-se que o art. 218-C apresenta má

⁵³ Dep. Fabio Ramalho. **SBT 1 CCJC => PL 5452/2016**. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 12 dez. 2016. p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120722>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁴ Dep. Laura Carneiro. **SBT 1 CMULHER => PL 5452/2016**. Substitutivo. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Defesa da Mulher (CMULHER). Câmara dos Deputados, 24 out. 2017. p. 6. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=SBT+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em 28 nov. 2024.

⁵⁵ Dep. Laura Carneiro. **CVO 1 CMULHER => PL 5452/2016**. Complementação de Voto. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Defesa da Mulher (CMULHER). Câmara dos Deputados, 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

técnica jurídica em sua elaboração, em sua forma e conteúdo, conforme apontado pelo Dr. Prof. Leandro Ayres França.⁵⁶

O tipo penal reúne diversas condutas com naturezas delitivas ao mesmo tempo, colocando em paridade a divulgação de cena de estupro de vulnerável, cena de estupro de não vulnerável e conteúdo contendo nudez, cena de sexo ou pornografia envolvendo não vulnerável. Tal conduta, apesar de grave, não possui a mesma lesividade das demais.

Outro ponto, é que elencou no mesmo texto condutas contra vulneráveis (cena de estupro de vulnerável) e não vulneráveis (cena de estupro e compartilhamento ilícito), mesmo o art. estando sob o capítulo dos crimes sexuais contra vulneráveis, o que pode restringir sua aplicação nos casos em que a vítima não for considerada penalmente vulnerável. Não atoa foi sugerido o desmembramento das condutas em outros tipos penais enquanto estava no trâmite legislativo, na CCJC e na CMULHER,⁵⁷ e agora enquanto vigente.⁵⁸

É relevante destacar que nenhum relatório diferenciou os três tipos materiais descritos no tipo penal: cena de sexo, nudez ou pornografia. O legislador limitou-se a fazer uma ressalva sobre o termo “sexo explícito”, retirando-o do texto por ser considerado subjetivo. Salientou, apenas, que o bem jurídico protegido seria a preservação da imagem íntima da vítima contra divulgações atentatórias.⁵⁹

Marcelo Crespo, com base na definição de Heleno Fragoso, destaca que a boa técnica legislativa exige que os delitos sejam denominados em função do bem jurídico protegido,

⁵⁶ FRANÇA, Leandro et al. **A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal)**.

IBCCRIM, São Paulo - SP, boletim 315, fev. 2019 (11-13). Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/77/781>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁵⁷ Dep. Soraya Santos (PMDB-RJ).

CVO 1 CCJC => PL 5452/2016. Complementação de Voto.

Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 27 set. 2017. p. 7.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 514/2023, de 14 de fevereiro de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas. Brasília: Rosângela Moro – UNIÃO/SP, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235335&filename=PL%20514/2023. Acesso em 28 nov. 2024.

⁵⁹ Dep. Soraya Santos (PMDB-RJ).

PRL 2 CCJC => PL 5452/2016. Parecer do Relator. Histórico de

Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 27 set. 2017. p. 7.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

pressupondo que sua classificação, na parte especial do código, deve atender à objetividade jurídica, respeitando a natureza das condutas e suas intenções.⁶⁰

Ao aplicar a interpretação teleológica, que considera a finalidade da lei e a vontade do legislador, percebe-se que o art. 218-C tem como valor⁶¹ o combate ao compartilhamento de cena de sexo, nudez ou pornografia de caráter privado. O foco principal é, portanto, a repressão à pornografia de vingança, direcionada contra aqueles que compartilham conteúdos criados por pessoas próximas à vítima ou que queiram humilhá-la.

Por outro lado, o agente que compartilha conteúdo pornográfico de caráter comercial tem objetivos distintos da vingança ou da humilhação pessoal. Geralmente, busca obter lucro, direto ou indireto, ou satisfazer a lascívia, própria ou de terceiros. Nesses casos o bem jurídico violado seria o patrimônio dos criadores de conteúdo adulto.

De tal forma, o tipo penal do art. 218-C atende à sua finalidade de combater a pornografia de vingança. Contudo, apresenta falhas ao não se alinhar às demais normas que tratam sobre o compartilhamento desse tipo de material, como o art. 21 do MCI e o art. 216-B do CP. Estas normas especificam que o conteúdo ilícito é aquele de caráter estritamente íntimo e privado, deixando dúvidas quanto à sua aplicação a material produzido para fins comerciais, ou seja, que tenha como finalidade a exposição ao público.⁶² Nas palavras de Guilherme Nucci:

É importante observar que recortar de uma revista pornográfica (ou dela tirar foto) para guardar não configura este tipo penal [art. 216-B], visto que a pornografia, envolvendo sexo entre adultos, deu-se com o consentimento e por um valor comercial. Logo, a foto (ou filme) se torna pública. Quem deseja preservar a sua intimidade sexual não deve trabalhar nesse contexto.⁶³

De outro modo, caso a vítima seja criadora de conteúdo adulto, houve disposição, parcial e voluntária, de seus direitos para gravar aquele conteúdo. Deste modo, a exposição seria consentida caso houvesse retribuição, não alcançando a conduta a tipicidade material do tipo penal por não produzir dano significativo aos bens jurídicos tutelados, imagem íntima e dignidade sexual. De igual forma não atinge a tipicidade formal subjetiva, eis que o dolo, direto ou eventual, é de causar dano ao patrimônio e não a estes direitos de personalidade.

⁶⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio, 1983, p.5 apud CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p.21. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136663/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁶¹ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022**. 42nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.330. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. p. 48. ISBN 9788553620944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620944/>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁶³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. 7th ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.52. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647231/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

O princípio da adequação social poderia ser aplicado para diferenciar a gravidade do compartilhamento ilícito de conteúdo adulto produzido comercialmente, pois suscitaria que a sociedade em geral reconhece a pornografia como um registro audiovisual ou fotográfico com finalidade comercial. Assim, enquanto a pornografia de vingança seria amplamente repudiada, a divulgação não autorizada de pornografia comercial seria percebida como mera violação aos direitos autorais.

Da mesma forma, pode-se levantar a aplicação do princípio da insignificância, eis que o dano à imagem íntima e à dignidade sexual do criador de conteúdo adulto, por já se expor naturalmente em decorrência de seu trabalho, seria mínima, e o grau de reprovabilidade da conduta seja reduzido.⁶⁴

No entanto, casos como o do influenciador Byanu ilustram situações em que os agentes, manifestamente, não têm como objetivo primário lesar o patrimônio, mas sim à dignidade sexual e à imagem pessoal.

Ao fazer diversas declarações públicas com o objetivo de desqualificar criadoras de conteúdo adulto, ao chamá-las de “webputas”, e incitar a disseminação de material ilícito, para acabar com seus ganhos, o agente demonstra um dolo claro de afetar negativamente a imagem das vítimas em decorrência de seu trabalho e estilo de vida, reduzindo seu ganho que provém, de uma atividade lícita. A intenção, portanto, é de humilhar as vítimas, o que pode se enquadrar na hipótese qualificadora do §1º, do art. 218.

Conclui-se que o compartilhamento ilícito de material pornográfico com destinação comercial somente se enquadrará no artigo em questão caso o agente demonstre dolo inequívoco de violar o bem jurídico da dignidade sexual da vítima por meio de humilhação em decorrência de seu trabalho, pois a garantia à dignidade sexual não determina um padrão “moral” de comportamento a ser seguido, mas garante a liberdade sexual como um valor ético-social protegido, pelo direito, contra lesão ou perigo de lesão,⁶⁵ inclusive para fins comerciais.

3.4.3. Conflito aparente de normas

O conflito aparente de normas ocorre quando, em relação ao mesmo fato, parecem ser aplicáveis duas ou mais normas. Chama-se “aparente” porque existem critérios para solucionar

⁶⁴ SOBRINHO JUNIOR, José Gomes. **O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores**. ConJur, São Paulo, 13 mar. 2024. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶⁵ CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFGRS, Volume X, n. 1, 2015 (245-269). p. 261. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/54575/38393>. Acesso em: 30 nov. 2024.

tal antinomia.⁶⁶ Ao olharmos para a maioria dos casos de compartilhamento de pornografia, produzida por criadores de conteúdo adulto, identificamos os seguintes aspectos: (I) conteúdo protegido por direitos autorais (II) material contendo cena de nudez, sexo ou pornografia (III) violadores cometem diversas ações, como oferecer, transmitir, vender distribuir, publicar e divulgar o conteúdo (IV) não há autorização por parte da vítima.

O aspecto I se aplica somente ao art. 184, enquanto os aspectos III e IV são comuns a ambos os arts., assim como o aspecto II, eis que, formalmente e objetivamente, o bem jurídico analisado é uma obra pornográfica, para efeitos do art. 184, e há a palavra “pornografia”, explicitamente, para fins do art. 218-C. Os critérios para resolução do conflito aparente de normas são: (IV) absorção e (V) alternatividade.⁶⁷

- I. Sucessividade:** Preferência pela aplicação da lei posterior, quanto esta possuir idêntico conteúdo à anterior. Não é possível observar a aplicação deste princípio por ambas as leis serem extremamente distintas em seu conteúdo objetivo.
- II. Especialidade:** A lei especial prevalece sobre a lei geral. Importante ressaltar que o art. 218-C não necessariamente é mais específico apenas por mencionar a palavra “pornografia”, dado que a aplicação do art. mais adequado dependerá das particularidades do caso concreto, considerando qual norma contém maior especificidade em relação ao fato em análise. Objetivamente, observa-se que o art. 184 seria a lei especial, pois todos os seus elementos, formais e materiais, se encaixam no caso concreto, por haver finalidade venda, que é fonte de renda para quem o produz, sendo que, no caso de plataformas e sites, estas ainda preveem contratos sobre direitos autorais. Por fim, obsta ressaltar que as condutas dispostas no art. 184 possuem menor grau sancionatório do que o art. 218-C, portanto, conforme o princípio da interpretação da norma mais favorável ao réu, deveria ser aplicado o instituto menos gravoso.
- III. Subsidiariedade:** Aplica-se a norma subsidiária caso a norma principal não abranja completamente o fato. Não há uma relação, expressa ou tácita, entre os dois tipos penais em questão, para que se alegue subsidiariedade.
- IV. Absorção:** Deve ser aplicada somente a lei de maior amplitude em relação ao fato. No caso dos presentes arts. o compartilhamento não autorizado de pornografia (art. 218-C), seria crime-meio para realizar a violação aos direitos autorais (art. 184), crime-fim. Caso queira-se aplicar o art. 218-C, deverá ser provado que o conteúdo possui caráter íntimo e privado, ou que a conduta tinha por objetivo humilhar a vítima, portanto, pela via

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed., 2024. p.101.

⁶⁷ Ibid. p. 101-108.

negativa, que o conteúdo não possui caráter comercial e público, ou que a conduta tinha outro objetivo. Nesse caso se desqualificaria esta norma específica para a norma mais geral, *in casu*, o art. 184.

- V. **Alternatividade:** A aplicação de uma norma a um fato exclui a aplicabilidade da outra que também o prevê, de algum modo, como delito. O fato “compartilhamento de pornografia não autorizada que possui direitos autorais” poderia ser enquadrado em ambos os arts. Caso opte por um, o outro estaria automaticamente afastado.

Pela presente análise, portanto, o conflito aparente de normas se resolveria com a aplicação dos critério da especialidade e da absorção, de forma que o tipo penal a ser aplicado, em regra, é o art. 184.

3.4.4. Concurso formal

Suscita-se também se há possibilidade de que um autor, mediante uma única ação, possa cometer ambos os delitos, resultando em concurso formal, ou se geraria *bis in idem*, que é a duplicidade de condenações do réu pelo mesmo fato.

Em primeiro plano, observamos que os tipos penais protegem bens jurídicos distintos. Em regra, aquele que compartilha conteúdo pornográfico não autorizado, de natureza comercial, comete apenas o crime do art. 184, sendo que o art. 218-C não é aplicado, via de regra, pela ausência dos elementos subjetivos do tipo e de sua tipicidade material, no entanto caso haja dolo do agente em atingir a imagem, dignidade sexual ou humilhar a vítima, por meio desse compartilhamento, e o dano se concretize, daí estarão preenchidos os requisitos para sua aplicação. O entendimento seria, portanto, que a aplicação do art. 218-C não se restringiria a conteúdo de natureza íntima, mas a todo e qualquer ato de exposição não autorizada que visasse violar esses bens jurídicos.

Somente nesse sentido a aplicação conjunta dos arts. 184 e 218-C não violaria o princípio do *non bis in idem*, pois a conduta atingiria dois resultados distintos, além do dolo do agente ser genérico em relação ao direito autoral e específico em relação à imagem ou à dignidade sexual da vítima da vítima, se tratando, em regra, de uma mesma ação com desígnios autônomos, nos termos do art. 70 do CP, incorrendo em concurso formal imperfeito, devendo haver a aplicação das penas de modo cumulativo.⁶⁸

3.4.5. Associação e organização criminosa

⁶⁸ Ibid. p. 418.

Conforme descrito no início deste trabalho, é muito comum a existência de grupos ou redes voltadas à pirataria de conteúdo pornográfico, especialmente no Telegram, WhatsApp e Discord. Esses grupos contam com diversas pessoas que divulgam, moderam, adquirem e/ou enviam conteúdo.

Nesse sentido, se três ou mais pessoas se associarem com a finalidade de cometer esses crimes, estarão incurso no delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP. A pena varia de um a três anos de reclusão, com aumento de até metade caso haja a participação de criança ou adolescente.

Também é possível configurar-se uma organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas – LOC), caso a organização estrutural envolva quatro ou mais pessoas com divisão de tarefas, ainda que de maneira informal. Note-se que a infração penal do art. 184 possui pena máxima de quatro anos, no entanto, em razão do alcance mundial da internet é possível identificar o caráter transnacional da prática (art. 1º, § 1º da LOC) e a previsão das infrações em tratados ou convenções internacionais (art. 1º, § 2º, *idem c.c.* art. 10º, §§ 1 e 2, da CCC). Dessa forma, é possível conceber a existência de uma organização criminosa virtual.⁶⁹

A LOC estabelece pena de reclusão de três a oito anos, além de multa, para integrantes dessas organizações, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (art. 2º) com aumento de um sexto a dois terços caso haja a participação de criança ou adolescente (*ibid.*, §4º, inc. I), se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior (*ibid.*, inc. II), se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes (*ibid.*, inc. IV) e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (*ibid.*, inc. V). Nestes termos, é possível imputar os crimes de associação ou organização criminosa àqueles que se estruturam para promover o compartilhamento ilícito de pornografia.

3.4.6. Apreensão e destruição dos bens ilicitamente produzidos

Por fim, é importante destacar que o criador de conteúdo adulto pode requerer ao juiz a apreensão e a destruição dos bens ilicitamente produzidos. Isso inclui tanto o equipamento utilizado especificamente para esse fim quanto a simples exclusão do material ilícito. Tal

⁶⁹ BELARMINO JUNIOR, Antonio; BELARMINO, Glauber Guilherme. **Fandom, organização criminosa e cibercrimes**. Migalhas, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347173/fandom-organizacao-criminosa-e-cibercrimes>. Acesso em: 30 nov. 2024.

previsão se encontra nos arts. 530-B e 530-G do CPP,⁷⁰ e no art. 106 da LDA, sendo este aplicado no âmbito civil.

Essa medida medida é necessária para impedir que os violadores mantenham o conteúdo em sua posse, bem como impactar seu patrimônio, tratando-se de um dos possíveis efeitos da sentença penal condenatória.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criadores de conteúdo adulto se consolidaram como protagonistas de um mercado emergente, cujos ganhos globais alcançam bilhões de dólares. Com o avanço da inserção digital, intensificado pela pandemia, observou-se não apenas o aumento no número de criadores e consumidores, mas também o crescimento de práticas ilícitas, como o compartilhamento não autorizado de material pornográfico. Essas infrações, impulsionadas por plataformas digitais e redes sociais, configuram uma pirataria em larga escala, ameaçando a atividade dos criadores.

Sob o prisma jurídico, os criadores encontram proteção robusta em princípios constitucionais como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à proteção de dados (conforme a LGPD), ao livre exercício do trabalho e à propriedade de suas obras. A Lei de Direitos Autorais (LDA) assegura medidas para remoção de conteúdos infratores, consoante arts. 102 e 104, podendo ser complementada pelo DMCA, amplamente utilizado por sua eficiência. As sanções decorrentes da LDA possuem de natureza civil, bem como complementam a norma penal, podendo incluir indenizações, multas e destruição de equipamentos utilizados para o cometimento da prática ilícita, nos termos do art. 106, LDA.

O Marco Civil da Internet (MCI), que regula a convivência, responsabilidade e demais temas referentes à internet, permite a remoção de conteúdos ilícitos de caráter íntimo, conforme art. 21, por meio notificação extrajudicial, nos trazendo um vislumbre de que há diferença entre os conteúdos de natureza íntima e comercial, onde o primeiro é produzido para fins pessoais e privados e o segundo é criado com a intenção de lucro e exposição pública.

A jurisprudência reconhece que conteúdos violadores de direitos autorais são exceções ao art. 19, caput, do MCI, de forma que podem ser retirados, igualmente, por meio de notificação extrajudicial, nos termos do §2º, inclusive com uso de tutela antecipada, §4º. Tal análise acaba por ser necessária pois, mesmo após 10 anos de MCI, não foi criada uma legislação específica para tratar sobre os direitos autorais na internet.

⁷⁰ GRECO, 2024. Idem.

Importante destacar que o presente trabalho foi elaborado durante a votação dos temas 987 e 533, pelo STF, os quais tratam sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI, a responsabilidade dos provedores de aplicação, o que inclui sites, plataformas e redes sociais, e o dever destes em fiscalizar e tomar medidas, sem a necessidade de intervenção do judiciário, para remover conteúdo infringente. Tal julgamento impacta de forma clara os meios pelos quais os criadores de conteúdo adulto podem, de forma mais eficiente, solicitar a remoção de conteúdo derivado de compartilhamento ilícito, como também pode onerar excessivamente os provedores de aplicação.

No âmbito criminal, observamos que o Código Penal é capaz de oferecer ferramentas para responsabilizar infratores que causem graves lesões aos bens jurídicos dos criadores de conteúdo, cometendo o compartilhamento ilícito, que viola os direitos autorais, conjuntamente com outras condutas delituosas. Deve, portanto, o art. 184 ser aplicado como regra, pois quando se trata de criadores de conteúdo adulto, com exceção a imagens de caráter íntimo e privado, sempre haverá violação à direitos autorais, enquanto o art. 218-C poderá ser utilizado quando o compartilhamento não autorizado vise humilhar ou violar a dignidade sexual do criador, incidindo contra sua liberdade sexual.

Além disso, é cristalino que a ordem de certos grupos acaba por concretizar a formação de associações ou organizações criminosas, que promovem não só a pirataria como outros delitos por meio da internet, infringindo os direitos dos criadores de maneira transnacional, condutas que o Brasil assumiu o compromisso de combater, conforme a Convenção sobre os Crimes Cibernéticos, nos termos dos arts. 288 do CP e da Lei nº 12.850/2013. Por fim, observa-se que existem outras medidas, no âmbito penal, para mitigar os prejuízos e dissuadir eventuais práticas delitivas, nos termos dos arts. 530-B e 530-G do CP. Os criadores de conteúdo adulto podem recorrer ao poder judiciário para requerer a apreensão e destruição de bens utilizados para a prática ilícita.

Dessa forma, conclui-se que a proteção jurídica dos criadores de conteúdo adulto demanda uma abordagem multifacetada, envolvendo a aplicação coordenada de inúmeras normas constitucionais, civis e até penais. Ao mesmo tempo, é essencial o fortalecimento de mecanismos tecnológicos e judiciais que assegurem celeridade na remoção de conteúdos ilícitos e que sejam eficientes na reparação dos danos causados, sem ter que chegar à instância penal. Por último, é sempre importante que haja respeito para com os novos modos de vida e de trabalho, de forma que críticas e sugestões construtivas sejam válidas, afastando, portanto, os insultos, especialmente aqueles motivados por falsa noção moralista.

REFERÊNCIAS

BABINSKY, Daniel; PARAHYBA, Camila. **Noções Gerais de Direitos Autorais – Módulo 1 – Direito Autoral**. Brasília: ENAP, 2015. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/72>. Acesso em: 26 out. 2024.

BARROSO, Luíz Roberto, 2013, apud MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e os limites dos direitos da personalidade**. ConJur, São Paulo, 21 ago. 2019. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade/>. Disponível em: 08 nov. 2024.

BELARMINO JUNIOR, Antonio; BELARMINO, Glauber Guilherme. **Fandom, organização criminoso e cibercrimes**. Migalhas, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347173/fandom-organizacao-criminosa-e-cibercrimes>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP**. EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 01 mai. 2018. DJe 063 em 04 abr. 2018. Brasília - DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 – Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 01 mai. 2018. DJe 063 04 abr. 2018. Brasília - DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 514/2023**, de 14 de fevereiro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas. Brasília: Rosângela Moro – UNIÃO/SP, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235335&filename=PL%20514/2023. Acesso em 28 nov. 2024.

_____. **Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.871.191/SP.** EMENTA: [...] Assiste parcial razão à parte recorrente. [...] Conforme se verifica, a Corte local concluiu pela ausência de conduta ilícita da parte recorrida, por não haver determinação judicial de exclusão do conteúdo de nudez da internet, afastando assim a pretensão de indenização por danos morais e materiais na hipótese, aplicando ao caso o disposto no artigo 19, da Lei 12.965/14. Todavia a conclusão adotada na origem afronta a literalidade do artigo 21 da Lei em apreço, e diverge do posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, em se tratando de conteúdo de nudez publicado na internet sem autorização da parte prejudicada, não há necessidade de determinação judicial para a retirada das páginas que ofendem o direito de privacidade, devendo a providência ser atendida com a simples denúncia da parte ofendida. [...] Recorrente: Indianara Aparecida Carvalho. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 mai. 2020. DJe em 18 mai. 2020. Brasília – DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109215093&tipo_documento=documento&num_registro=202000914080&data=20200518&formato=PDF. Acesso em 21 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T. v.3.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. p. 48. ISBN 9788553620944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620944/>. Acesso em: 06 set. 2024.

CARVALHO, Breno Ribeiro Custódio de; BORGES, Aline Sapiezinskas Kras. **Sexualidade e interações virtuais no contexto da pandemia de covid 19.** In: ALVES, Gleisse Ribeiro et al. (org.). A crise da Covid-19 no Brasil e seus reflexos. Brasília: CEUB, 2021. p. 222-232. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17382>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CAVALCANTE, Vivianne; LELIS, Acácia. 2016. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança.** Interfaces Científicas: Direito, Aracaju, v. 4, n. 3, 59–68, jun. 2016, p. 65. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68>. Acesso em 06 nov. 2024.

CHEVCHUK, Leila. **Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança.** Migalhas, 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/393180/violencia-contra-a-mulher-no-ciberespaco-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFGRS, Volume X, n. 1, 2015 (245-269).

p. 261. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/54575/38393>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Cortes do Inteligência [OFICIAL]. **O CASO MAIS BIZARRO que VOCÊ vai ver HOJE**. YouTube, 24 set. 2024 – Minuto 1:32 - 4:00. Disponível em: https://youtu.be/tAdkzcriG_I?t=91. Acesso em: 20 nov. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p.20 – 23. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136663/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

DECLERQ, Marie. **'Não sou a Disney': como a pirataria de pornô afeta trabalhadoras sexuais**. Uol – TAB: São Paulo, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/30/nao-sou-a-disney-como-a-pirataria-de-porno-afeta-trabalhadoras-sexuais.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

Dep. Fabio Ramalho. **SBT 1 CCJC => PL 5452/2016**. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 12 dez. 2016. p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120722>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Dep. Laura Carneiro (PSD). **CVO 1 CMULHER => PL 5452/2016**. Complementação de Voto. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Defesa da Mulher (CMULHER). Câmara dos Deputados, 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **SBT 1 CMULHER => PL 5452/2016**. Substitutivo. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Defesa da Mulher (CMULHER). Câmara dos Deputados, 24 out. 2017. p. 6. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=SBT+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em 28 nov. 2024.

Dep. Soraya Santos (PMDB-RJ). **CVO 1 CCJC => PL 5452/2016**. Complementação de Voto. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 27 set. 2017. p. 7. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **PRL 2 CCJC => PL 5452/2016**. Parecer do Relator. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 27 set. 2017. p. 7. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016. Acesso em: 28 nov. 2024.

ECAD. **Perguntas e Respostas sobre a LGPD**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Perguntas-e-Respostas-Site.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Renata; CARVALHO, Vitória. **LGPD nas instituições culturais**. IDEA, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://institutodea.com/artigo/lgpd-nas-instituicoes->

MIOOTTO, Lucas. **O que há de errado com a pornografia?** Fundamento, v. 1, n. 4, 9 jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/fundamento/article/view/2279>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.72. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MOUTINHO, Andréa Lasevicius et. al; **Direito autoral no Brasil e Internet: Revisando a história recente à luz das novas tecnologias e plataformas digitais**. In: SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. coordenadores. Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p. 32. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277769/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NETO, Wesley. **Concorrente do OnlyFans, Privacy diz pagar mais e dominar mercado no Brasil**. Uol – Splash: São Paulo, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/05/29/privacy-concorrente-brasileiro-onlyfans.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.503. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. 7th ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 52. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647231/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1. 8th ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 101-108, 134, 135, 161, 418, 820. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 26 out. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Pedro. **OnlyFans e o uso não autorizado de imagem: a comercialização do Revenge Porn**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/onlyfans-e-o-uso-nao-autorizado-de-imagem-a-comercializacao-do-revenge-porn/911215018>. Acesso em: 06 nov. 2024.

PANCINI, Laura. **OnlyFans revela faturamento bilionário em 2023; ao todo, criadores foram pagos US\$ 6,6 bilhões**. Exame: São Paulo, 13 set. 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/onlyfans-revela-faturamento-bilionario-em-2023-ao-todo-criadores-foram-pagos-us-66-bilhoes/>. Acesso em 29 out. 2024.

PIGNATI, Giovana. **Privacy supera OnlyFans como plataforma mais acessada no Brasil.** TecMundo: São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível em: [https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/242282-privacy-supera-onlyfans-plataforma-acessada-brasil.htm#:~:text=Com%20mensalidades%20de%20R\\$%2020,com%20a%20venda%20dos%20conte%C3%BAdos.&text=A%20plataforma%20serve%20como%20uma,ligados%20a%20sensualidade%20e%20sexualidade.&text=Cupons%20de%20desconto%20TecMundo:](https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/242282-privacy-supera-onlyfans-plataforma-acessada-brasil.htm#:~:text=Com%20mensalidades%20de%20R$%2020,com%20a%20venda%20dos%20conte%C3%BAdos.&text=A%20plataforma%20serve%20como%20uma,ligados%20a%20sensualidade%20e%20sexualidade.&text=Cupons%20de%20desconto%20TecMundo:). Acesso em: 30 out. 2024.

RAMOS, Marien. **IR 2024: veja como declarar ganhos obtidos em plataformas de conteúdo adulto.** CNN Brasil: Rio de Janeiro, 17 abr. 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/imposto-de-renda-veja-como-declarar-ganhos-obtidos-em-plataformas-de-conteudo-adulto/>. Acesso em 25 out. 2024.

RAVACHE, Guilherme. **OnlyFans cresce 600%; pandemia, crise e mais de 300 milionários explicam.** Uol – Notícias da tv: São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/onlyfans-cresce-600-pandemia-desemprego-e-novos-milionarios-explicam-56494>. Acesso em: 29 out. 2024.

REA, Michael C. **What is pornography?** Noûs 35 (1):118–145, 2001. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/REAWIP>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988.** ConJur, 11 jul. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/#_ftn6. Acesso em: 25 out. 2024.

SOBRINHO JUNIOR, José Gomes. **O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores.** ConJur, São Paulo, 13 mar. 2024. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Rafael Benedito de. **Formas de pensar a sociedade: O conceito de habitus, campos e violência simbólica em Bourdieu.** Revista Ars Historica, ISSN 2178-244X, nº 7, Jan/Jul 2014, Rio de Janeiro, p. 1-13. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ars/article/view/45305/24367>. Acesso em 12 nov. 2024.

STF. **Audiência pública sobre Marco Civil da Internet terá 47 expositores.** 21 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504386&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2024.

STJ. **Suspenso recurso ao STF sobre responsabilidade do provedor na divulgação indevida de imagem íntima.** Publicado em 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Suspenso-recurso-ao-STF-sobre-responsabilidade-do-provedor-na-divulgacao-indevida-de-imagem-intima.aspx>. Acesso em 14 nov. 2024